



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº

202 - SRRF/6ª RF/Disit

Data

11 de dezembro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de *royalties* pelo uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação, e de marcas de indústria e comércio não estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/pasep - Importação, por não se caracterizarem como remuneração de serviços de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Entretanto, se a remuneração do contrato não se restringir ao pagamento de royalties, e envolver a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa, e semelhantes, cabe a incidência do PIS/Pasep - Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º; e IN SRF nº 252, de 2002, art.17; Parecer Normativo CST nº 143, de 1975.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de *royalties* pelo uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação, e de marcas de indústria e comércio não estão sujeitas à incidência da Cofins - Importação, por não se caracterizarem como remuneração de serviços de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004.

Entretanto, se a remuneração do contrato não se restringir ao pagamento de royalties, e envolver a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa, e semelhantes, cabe a incidência da Cofins - Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º; e IN SRF nº 252, de 2002, art.17; Parecer Normativo CST nº 143, de 1975.

Relatório

A consultante, [...], apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da IN RFB nº 740, de 2007. Informa que [...], seguindo todos os limites e exigências legais previstos na legislação brasileira. Entende que as importâncias que serão pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties pela transferência de conhecimento e tecnologia na fabricação de produtos, bem como pelo uso de marca e patente, não estarão sujeitas à Cofins – Importação e ao PIS/Pasep – Importação, por não se caracterizarem contrapartida de serviços provenientes do exterior, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004. Nesse sentido, informa a consultante, são a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 357, de 2007, e a Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 159, de 2008.

2. Isso posto, indaga:

- Está correto seu entendimento de não sujeitar à incidência da Cofins – Importação e do PIS/Pasep – Importação as importâncias que serão pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties unicamente pela contratação de transferência de conhecimento e tecnologia na fabricação de produtos, bem como pelo uso de marcas?

- Em sendo negativa a resposta do quesito anterior, poderá a consultante descontar crédito de PIS/Pasep e Cofins na modalidade não-cumulativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados sobre as importâncias que serão pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior?

Fundamentos

3. Inicialmente declare-se a ineficácia da segunda questão trazida pela consultante no âmbito do processo de consulta sobre interpretação de legislação tributária de que trata a IN RFB nº 740, de 2007. A consulta deve se referir à dúvida de interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável à atividade da consultante. “Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão” (Parecer Normativo CST nº342, de 1970). Além disso, segundo o art. 15, II e IX da IN RFB nº 740, de 2007, não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, ou quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei. A segunda questão proposta pela consultante não traz dúvida sobre interpretação da legislação tributária. O art. 3º das Leis citadas pela consultante só admite crédito em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. O

crédito vinculado ao pagamento do PIS/Pasep – importação e da Cofins – importação está previsto nos arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, mas a consultante não indicou esses dispositivos nem trouxe qualquer dúvida de interpretação.

4. A Lei nº 10.865, de 2004, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)”

5. Os royalties são definidos pelo Parecer Normativo CST nº 143, de 1975, em seu item 7, como sendo valores “devidos pela exploração de marcas de indústria e comércio, ou nome comercial, e patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação.”

6. A Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, conceitua *royalties*, para fins de incidência do imposto na fonte:

“Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.”

7. Os *royalties* não configuram prestação de serviços, conforme a definição acima mencionada. Os serviços a que se refere o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.865, de 2004, são “os provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, executados no País, ou executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.” Entretanto, se a remuneração do contrato não se restringir ao pagamento de *royalties*, e envolver a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, cabe a incidência do PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação.

Conclusão

8. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de *royalties* pelo uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação, e de marcas de indústria e comércio não estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/pasep – Importação e da Cofins - Importação, por não se caracterizarem como remuneração de serviços de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004.

9. Entretanto, se a remuneração do contrato não se restringir ao pagamento de *royalties*, e envolver a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa, e semelhantes, cabe a incidência do PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação.

10. A segunda questão proposta pela consultante é ineficaz, visto que não atende aos requisitos da IN RFB nº 740, de 2007.

Ordem de Intimação

11. Dê-se ciência desta solução.

12. [...]

13. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), em Brasília (DF), em conformidade com o artigo 16 da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2008.

MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA MOURÃO

Chefe Substituta da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 632/2007 (DOU 14/08/2007)

RDM